

CIRCULAR

N.º: 01/2022/DRES-DFEMR

Data: janeiro 2022

Destinatário: Produtores do Produto e Representantes Autorizados

Assunto: Produtor do Produto e Representante Autorizado

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro, na sua atual redação

- Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX), se entende por Produtor do produto a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:
 - i) Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;~
 - ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
 - iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;



iv) Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional;

- Considerando que o representante autorizado é a pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal (NIF português) a qual, através da nomeação por mandato escrito, assume a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do produtor de produtos estrangeiro, nos termos previstos UNILEX;

clarifica-se que a subalínea iv) da alínea rr) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, na sua atual redação, deve ser interpretada no sentido de serem considerados produtores do produto as pessoas singulares ou coletivas que estejam estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e, cumulativamente, procedam à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional. Os produtores em causa estão obrigados a nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no território nacional como sendo o seu representante autorizado, conforme decorre do n.º 2 do artigo 20.º do UNILEX.

Por outro lado, nos casos em que a entidade estrangeira proceda à venda de produtos a distribuidores sedeados em território nacional, são estes últimos considerados o "produtor do produto" nos termos da subalínea iii) da alínea rr) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, devendo dar cumprimento às obrigações que lhe são conferidas nessa qualidade.

Não obstante, importa ter presente que o UNILEX prevê, no n.º 1 do artigo 20.º, a possibilidade de um produtor estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia nomear um representante autorizado em Portugal, significando isto na prática que uma entidade estrangeira estabelecida noutro país da União Europeia, que não seria à partida considerado produtor à luz da alínea rr) do n.º 1 do artigo 3.º referido, e que venda produtos a outros que não utilizadores finais, pode chamar a si o cumprimento das obrigações como produtor na condição de nomear um representante autorizado, desonerando desta forma os agentes económicos que teriam a qualidade de produtor.

A referida possibilidade encontra-se prevista na Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, quando refere que "Cada Estado-Membro autoriza os produtores de produtos estabelecidos noutro Estado-Membro que coloquem produtos no seu território a nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no seu território como representante autorizado para efeitos do cumprimento das obrigações do produtor decorrentes dos regimes de responsabilidade alargada do

produtor no seu território.”, sendo o objetivo desta prerrogativa reduzir as barreiras existentes ao bom funcionamento do mercado interno e os encargos administrativos.

Em suma, no caso de produtores estrangeiros sedeados noutra Estado-Membro ou em país terceiro que vendem produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais, a nomeação de um representante autorizado em Portugal constitui uma obrigação. Nos demais casos, designadamente a venda a outros agentes económicos como sendo os distribuidores, a responsabilidade enquanto produtor é em primeira linha do distribuidor nacional, podendo a entidade estrangeira estabelecida noutra Estado-Membro da União Europeia optar por assumir as obrigações enquanto produtor, nomeando para o efeito um representante autorizado. Assim, o cumprimento das obrigações será apenas efetivado através do representante autorizado, razão pela qual não pode o produtor estrangeiro registar-se diretamente no Registo de Produtores/Embaladores no SILiAmb.

